Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar da "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais", a ser realizada em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que o Município de Mauá possui elevado número de processos de execução fiscal em andamento e que a morosidade na tramitação dos processos judiciais é prejudicial ao bom andamento da Justiça e da solução de litígios;

**CONSIDERANDO** o significativo passivo fiscal decorrente do inadimplemento de obrigações fiscais no Município de Mauá, bem como a dificuldade de seus contribuintes em quitarem seus débitos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promovem programas de conciliação com o objetivo de reduzir o volume de processos judiciais e oferecer uma justiça mais rápida e eficaz;

**CONSIDERANDO** o zelo desta Administração Pública Municipal em proporcionar aos seus munícipes condições de quitarem seus débitos fiscais, com a elaboração de vantagens reais e adequadas à realidade municipal para efetiva adesão dos devedores a programas de incentivo à adimplência de dívidas com o Município de Mauá;

**CONSIDERANDO** que, por provocação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, foi realizado no exercício de 2014 o "Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais" e que através dele foram obtidas soluções positivas na mitigação de demandas judiciais e formalização de aproximadamente 7.000 (sete mil) acordos; e

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo nº 8.589/2015, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte <u>L E I C O M P L E M E N T A R</u>:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam o Poder Executivo e a Autarquia SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, autorizados a participar da "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" a ser

promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, podendo celebrar acordos de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento em parcelas mensais e sucessivas.

- § 1º As conciliações serão denominadas de processual quando o débito for objeto de processo de execução fiscal e de pré-processual quando o débito não for objeto de processo de execução fiscal.
- § 2º Os créditos tributários e não tributários objetos dos acordos mencionados no *caput* deste artigo abrangem apenas os valores apurados e/ou lançados pelo Município de Mauá e pela Autarquia SAMA, excluídos os créditos decorrentes de condenações/decisões judiciais e/ou acordos extrajudiciais de natureza civil, penal ou administrativa, bem como as emanadas de outros órgãos ou entidades, que determinaram a recomposição e/ou indenização do erário.
- § 3º Durante a "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" fica autorizada a emissão de boletos para pagamento dos débitos decorrentes das multas por infração de trânsito exclusivamente para pagamento à vista, com vencimento para 15 (quinze) dias da emissão do boleto, sendo o valor a ser pago em seu valor nominal original, com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros e sem atualização monetária.
- § 4º Durante a "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" fica autorizada a emissão de boletos para pagamento de parcelas em atraso de acordos/parcelamentos firmados sob a égide da Lei Complementar nº 20/2014, da Lei nº 4.141/2007, da Lei Complementar nº 12/2010, da Lei Complementar nº 14/2011, da Lei Complementar nº 15/2013, da Lei Complementar nº 21/2014 e da Lei nº 1.880/1983, com suas respectivas alterações, exclusivamente para pagamento à vista, com vencimento para 15 (quinze) dias da emissão do boleto, sendo o valor a ser pago em seu valor originariamente acordado, devidamente atualizado, sem cobrança de juros e multa pelo inadimplemento da obrigação originariamente assumida.
- § 5º O pagamento dos boletos descritos nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores implicará no reconhecimento e confissão de dívida.
- § 6º O devedor, pessoa física ou jurídica, que tiver débito lançado em razão de ação fiscal realizada com lavratura de auto de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terá a oportunidade de, durante a "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais", reconhecendo definitivamente o débito, realizar a quitação do débito da seguinte forma:
- I em 03 (três) vezes, com efeitos da denúncia espontânea, excluindo-se a obrigação de pagamento da multa punitiva e/ou acessória, acaso existente, e sendo devido o pagamento do valor integral do tributo com 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros;
- II através do enquadramento nas hipóteses de pagamento para quitação do débito previstas no art. 3º da presente Lei Complementar.

§ 7º No caso de aplicação do disposto no inciso I, do § 6º deste artigo, a concessão do benefício poderá acarretar a análise prévia de processo administrativo que acompanhou a ação fiscal.

Art. 2º A "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" será realizada durante um mês, em data a ser fixada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, podendo ocorrer a prorrogação ou a alteração do período caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, estendam ou alterem o período do programa de conciliação.

Parágrafo único. A possibilidade de aplicação do disposto na presente legislação acompanhará o período de vigência da "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" e poderá ser regulamentada, em sendo necessário.

# CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, DOS DESCONTOS DE MULTA E JUROS E DOS HONORÁRIOS

Art. 3º O Município de Mauá e a Autarquia SAMA poderão celebrar acordo durante a "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais", para recebimento em parcelas de débitos tributário e/ou não tributários, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, com descontos de multa e juros na seguinte conformidade:

- I para acordos celebrados com pessoa física ou jurídica com débito consolidado total por CPF/CNPJ, inferior ou igual a 3.000 (três mil) FMP – Fator Monetário Padrão, 100% (cem por cento) para a liquidação em 12 (doze) parcelas.
- II para acordos celebrados com pessoa física ou jurídica com débito consolidado total por CPF/CNPJ, superior a 3.000 (três mil) e igual ou inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) FMP – Fator Monetário Padrão:
  - a) 100% (cem por cento) para a liquidação em 03 (três) parcelas;
  - b) 75% (setenta e cinco por cento) para a liquidação em 12 (doze) parcelas;
  - c) 50% (cinquenta por cento) para a liquidação em 24 (vinte e quatro) parcelas.
- III para acordos celebrados com pessoa física ou jurídica com débito consolidado total por CPF/CNPJ superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) FMP Fator Monetário Padrão:
  - a) 100% (cem por cento) para a liquidação em 12 (doze) parcelas:
  - b) 40% (quarenta por cento) para a liquidação em 24 (vinte e quatro) parcelas.
- § 1º O valor descrito como débito total cadastrado por CPF ou CNPJ não englobará as multas de trânsito.
- § 2º Durante a vigência da presente Lei Complementar, para fins de realização de acordo processual ou pré-processual da hipótese prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, não serão considerados os limites de parcela previstos no art. 220, §2º, do Código Tributário Municipal.

- § 3º Será permitida a formalização de acordo para pagamento de dívida diversa do valor integral do contido por CPF/CNPJ, desde que observados os enquadramentos acima descritos e que não sejam objeto de pagamento parcial de débitos contidos em um único processo judicial de execução fiscal já em trâmite.
- § 4º O parcelamento estará sujeito a correção anual pelo FMP Fator Monetário Padrão.
  - § 5º Fica permitido o pagamento do valor acordado em única parcela.
- § 6º No caso do disposto no § 5º deste artigo, desnecessária será a formalização de termo de conciliação, sendo o comprovante de pagamento do boleto suficiente à aceitação do previsto na presente Lei Complementar.
- § 7º O pagamento de qualquer parcela após a data de vencimento estabelecida no art. 12 e parágrafo único desta Lei Complementar, somente poderá ser realizado após a emissão de novo boleto atualizado pelo Poder Executivo/Autarquia SAMA.
- Art. 4º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, na renúncia ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipulados na presente Lei Complementar.
- Art. 5º Em sendo formalizado acordo entre o devedor e o Poder Executivo/Autarquia SAMA, na "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais", ficará o devedor obrigado a efetuar o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) do valor constante do acordo.

Parágrafo único. Os honorários serão parcelados na mesma proporção do parcelamento da dívida, devendo ser observado o limite previsto no art. 220, § 2º, do Código Tributário Municipal, exceto para formalização de acordo na hipótese prevista no inciso I do art. 3º da presente Lei Complementar.

Art. 6º No caso de conciliação processual, o recolhimento das custas judiciais ficará sob a responsabilidade do devedor.

## CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7º A faculdade de conciliação de que trata esta Lei Complementar realizar-se-á em audiência e constará em Ata – Termo de Sessão de Conciliação, os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

- § 1º Se, após a audiência de conciliação, for constatado qualquer vício sanável, o Poder Judiciário e/ou o CEJUSC, de ofício ou mediante provocação do Poder Executivo ou da Autarquia SAMA, poderá notificar o devedor para saná-lo.
- § 2º O pagamento de qualquer quantia dentro dos padrões para formalização de acordo processual ou pré-processual sem a assinatura dos necessários termos de conciliação não implicará em formalização tácita de acordo, devendo ser considerada a conciliação como inexistente e o débito recolhido imputado como pagamento conforme previsto no art. 163 do Código Tributário Nacional.

#### Art. 8º São competentes para firmar o acordo:

 I - pela Fazenda Pública Municipal: o Secretário de Assuntos Jurídicos, o Procurador-Geral, os Procuradores Municipais, o Consultor-Geral e o atual Coordenador do PROCON; e como prepostos: o Secretário de Finanças, os servidores lotados na Secretaria de Finanças e na Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como terceiros prestadores de serviços contratados pela Administração Pública Municipal e designados expressamente pelos secretários municipais de Finanças ou de Assuntos Jurídicos;

#### II - pelo devedor, quando:

- a) pessoa física: mediante a apresentação de documento de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e comprovante de endereço; havendo pluralidade de partes no polo passivo da execução fiscal, poderá ser dispensada a presença conjunta, desde que compareça um dos devedores; no caso da pessoa física ser caracterizada como terceiro interessado, deverá apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo;
- b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador constituído através de procuração, em qualquer caso, deve apresentar cópia do contrato ou estatuto social, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), de documento de identidade (RG) e de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), bem como deverá apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo.
- § 1º Nos casos em que o acordo for firmado por procurador este deverá apresentar procuração *ad judicia*, *com* poderes específicos e abrangentes ao que dispõe o art. 4º da presente Lei Complementar.
- § 2º As audiências de conciliação serão presididas por representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e/ou do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruídas com todos os documentos necessários à finalidade colimada.
- § 3º Na Ata de Audiência Termo de Sessão de Conciliação, constará o valor do débito consolidado, os honorários advocatícios arbitrados, o valor total do acordo e o valor de cada parcela, destacando a composição dos débitos e respetivos valores excluídos conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei Complementar, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, pelo número de parcelas previstas.

- § 4º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos, na forma dos art. 15 e 16 desta Lei Complementar.
- § 5º Celebrado o acordo de débito constante em ação de execução fiscal, a homologação judicial do acordo formalizado implicará na extinção do processo de execução.
- § 6º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto da conciliação, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar.

### CAPÍTULO IV DO DÉBITO E DAS PARCELAS

- Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se **débito consolidado** a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.
- Art. 10. Na "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" não será celebrado acordo para parcelamento de débito total por CPF/CNPJ consolidado inferior ao de 40 (quarenta) FMP, oportunidade em que será realizada a remissão prevista no art. 256 da Lei Complementar 21/2014; também não serão objeto de acordo, débitos reconhecidos judicialmente como prescritos.
- Art. 11. Na "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais" não será celebrado acordo para parcelamento de débito de parcelas vencidas e/ou vincendas cujo Termo de Acordo e Parcelamento encontram-se ativos e foram firmados sob a égide da Lei Complementar nº 20, de 20 de outubro de 2014; Lei nº 4.141, de 1º de março de 2007, e suas alterações; da Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 2010; da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2011; da Lei Complementar nº 15, de 17 de julho de 2013; da Lei Complementar 21/2014 e da Lei 1.880/1983.
- Art. 12. A data de vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após a assinatura da Ata de Audiência.

Parágrafo único. A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data do vencimento da primeira parcela.

Art. 13. As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

- Art. 14. Acarretará descumprimento do acordo, constante em Ata de Audiência Termo de Sessão de Conciliação, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:
- I falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV falência da pessoa jurídica devedora;
- V cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.
- Art. 15. O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência Termo de Sessão de Conciliação, importará a exigência integral do débito consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios, constituindo a Ata de Audiência título executivo judicial.

Parágrafo único. Descumprido os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência – Termo de Sessão de Conciliação, a execução considerará os valores já pagos pelo devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos consolidados.

- Art. 16. Sendo o débito fiscal objeto de conciliação pré-processual ou processual, a exigibilidade estará suspensa até a quitação integral, salvo no caso de cancelamento do acordo por descumprimento do previsto nos artigos da presente Lei Complementar.
- § 1° A existência de acordo será indicada na Certidão de Dívida Ativa como débito perante a Administração Pública Municipal com exigibilidade suspensa e será, nesse caso, emitida certidão positiva de débito, com efeito de negativa.
- § 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão Dívida Ativa constará o débito e será emitida certidão positiva de débito.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar, no que couber.
- Art. 18. O Poder Executivo poderá expedir Decreto visando à regulamentação desta Lei Complementar, bem como a prorrogação do período da "Segunda Conciliação de Débitos Fiscais".

Art. 19. A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia SAMA, sendo o caso, seguirá procedimentos estabelecidos por resolução a ser expedida pelo superintendente da mencionada autarquia.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 25 de setembro de 2015.

DONISETE BRAGA Prefeito

EUDES MOCHIUTTI Secretário de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO Respondendo Interinamente pela Secretaria de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-------

JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS Chefe de Gabinete

# ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

#### ANEXO I – TERMO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(assinatura)